

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NO
5010/2017/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 201613120-00)**

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Paulo Sérgio Rodrigues Titan**.

O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 84/2012 (Lei Orgânica do TCM) deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Paulo Sérgio Rodrigues Titan, Prefeito Municipal de Castanhal, no exercício financeiro de 2014**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital em Diário Oficial, apresente neste TCM-PA a retificação em sua prestação de contas a fim de sanar as falhas identificadas durante análise prévia das informações contábeis, conforme a seguir detalhadas:

- Ausência da inserção do credor nos estágios da despesa empenhada, liquidada e paga, contrariando o art. 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

- Receitas municipais arrecadadas e transferidas foram computadas em caixa, contrariando o art. 164, § 3º da CF/88, o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 1º da Instrução Normativa nº 02/2011 TCM/PA.

Ressalta-se que devem ser observados os termos da Resolução nº 11.534/TCM, de 01 de Julho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Aplicados ao Setor Público – PCASP; roteiro contábil; tabela de eventos e histórico padrão, com as regras e critérios de transição, estabelecidas para o exercício de 2014.

O não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 59, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Belém, 21 de Março de 2017.

Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM
Protocolo: 157541

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
NO 5012/2017/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 201613091-00)**

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Maria Romana Gonçalves Reis**.

O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 84/2012 (Lei Orgânica do TCM) deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Maria Romana Gonçalves Reis, Prefeita Municipal de Augusto Correa, no exercício financeiro de 2014**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital em Diário Oficial, apresente neste TCM-PA a retificação em sua prestação de contas a fim de sanar as falhas identificadas durante análise prévia das informações contábeis, conforme a seguir detalhadas:

- Diferença identificada no Balanço Financeiro no valor de R\$ 718.158,99 (setecentos e dezoito mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) entre a receita total e a despesa total, contrariando o art. n103 da Lei nº 4.320/64.

- Ausência da inserção do credor nos estágios da despesa empenhada, liquidada e paga, contrariando o art. 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

- Receitas municipais arrecadadas e transferidas foram computadas em caixa, contrariando o art. 164, § 3º da CF/88, o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 1º da Instrução Normativa nº 02/2011 TCM/PA.

Ressalta-se que devem ser observados os termos da Resolução nº 11.534/TCM, de 01 de Julho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Aplicados ao Setor Público – PCASP; roteiro contábil; tabela de eventos e histórico padrão, com as regras e critérios de transição, estabelecidas para o exercício de 2014.

O não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 59, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Belém, 21 de Março de 2017.

Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM
Protocolo: 157619

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
NO 5013/2017/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 201613090-00)**

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Domingos Juvenil Nunes da Sousa**.

O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 84/2012 (Lei Orgânica do TCM) deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Domingos Juvenil Nunes da Sousa, Prefeito Municipal de Altamira, no exercício financeiro de 2014**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital em Diário Oficial, apresente neste TCM-PA a retificação em sua prestação de contas a fim de sanar as falhas identificadas durante análise prévia das informações contábeis, conforme a seguir detalhadas:

- Diferença identificada no Balanço Financeiro no valor de R\$ 13.242.142,49 (treze milhões, duzentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) entre a receita total e a despesa total, contrariando o art. n103 da Lei nº 4.320/64.

- Ausência da inserção do credor nos estágios da despesa empenhada, liquidada e paga, contrariando o art. 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

- Receitas municipais arrecadadas e transferidas foram computadas em caixa, contrariando o art. 164, § 3º da CF/88, o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 1º da Instrução Normativa nº 02/2011 TCM/PA.

Ressalta-se que devem ser observados os termos da Resolução nº 11.534/TCM, de 01 de Julho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Aplicados ao Setor Público – PCASP; roteiro contábil; tabela de eventos e histórico padrão, com as regras e critérios de transição, estabelecidas para o exercício de 2014.

O não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 59, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Belém, 21 de Março de 2017.

Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM
Protocolo: 157642

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
NO 5009/2017/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 201613132-00)**

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **SEI OHAZE**.

O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 84/2012 (Lei Orgânica do TCM) deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Sei Ohaze, Prefeito Municipal de Santarém Novo, no exercício financeiro de 2014**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital em Diário Oficial, apresente neste TCM-PA o Balanço Geral referente ao exercício financeiro de 2014, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Ressalta-se que devem ser observados os termos da Resolução nº 11.534/TCM, de 01 de Julho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Aplicados ao Setor Público – PCASP; roteiro contábil; tabela de eventos e histórico padrão, com as regras e critérios de transição, estabelecidas para o exercício de 2014.

Por oportuno, informa que este TCM, através da Resolução nº 11.878/2015, prorrogou a apresentação do Balanço Geral do exercício de 2014 para o dia 30/07/2015, prazo este não atendido pela municipalidade.

O não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 59, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Belém, 21 de Março de 2017.

Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM
Protocolo: 157562

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
NO 5011/2017/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 201613122-00)**

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Sandra Milki Uesugi Nogueira**.

O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 84/2012 (Lei Orgânica do TCM) deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Sandra Miki Uesugi Nogueira, Prefeita Municipal de Igarapé Açú, no exercício financeiro de 2014**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital em Diário Oficial, apresente neste TCM-PA a retificação em sua prestação de contas a fim de sanar as falhas identificadas durante análise prévia das informações contábeis, conforme a seguir detalhadas:

- Diferença identificada no Balanço Financeiro no valor de R\$% 707.225,71 (setecentos e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) entre a receita total e a despesa total, contrariando o art. 103 da Lei nº 4.320/64;

- Ausência da inserção do credor nos estágios da despesa empenhada, liquidada e paga, contrariando o art. 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

- Receitas municipais arrecadadas e transferidas foram computadas em caixa, contrariando o art. 164, § 3º da CF/88, o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 1º da Instrução Normativa nº 02/2011 TCM/PA.

Ressalta-se que devem ser observados os termos da Resolução nº 11.534/TCM, de 01 de Julho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Aplicados ao Setor Público – PCASP; roteiro contábil; tabela de eventos e histórico padrão, com as regras e critérios de transição, estabelecidas para o exercício de 2014.

O não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 59, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Belém, 21 de Março de 2017.

Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM
Protocolo: 157533

OUTRAS MATÉRIAS

PUBLICAÇÃO DE ATOS

***ACÓRDÃO Nº 29.947, DE 14/02/2017**

Processo nº 201306936-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto : APOSENTADORIA DE ELNICE DE GAMA BASTOS

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PORTARIA Nº 0499/2013. Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB. Aposentadoria. Registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Pelo Registro da PORTARIA Nº 0499/2013, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposenta a Senhora Elnice de Gama Bastos, no cargo de Professor Licenciado Pleno, com proventos mensais de R\$ 4.223,23 (Quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), com fundamento no Artigo 40, §1º, III, “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003.

***Republicada por ter saído com inocrreção no dia 13 de março de 2017.**

ACÓRDÃO Nº 30.066, DE 02/03/2017

Processo nº 201214202-00

Origem: Centro Social e Esportivo Primavera

Assunto : Prestação de Contas do Convênio s/nº

Responsável: Divino Cândido de Oliveira

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Centro Social Esportivo Primavera. Prestação de Contas de Convênio. S/nº. Aprovada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Voto Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Aprovar a Prestação de Contas do Convênio s/nº